



PROCESSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO CONTRATO N.º 555/2024
ÓRGÃO INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ASSUNTO: TERMO ADITIVO

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. ACRÉSCIMO DE QUANTIDADE. MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 555/2024. PARECER FAVORÁVEL À LEGALIDADE DA MINUTA DO INSTRUMENTO.

1. Veio para análise jurídica a minuta do 2º termo aditivo ao Contrato n.º 555/2024.

2. O termo aditivo visa o acréscimo de aproximadamente 25% da quantidade, perfazendo o valor aditivo de R\$ 58.287,50 (cinquenta e oito mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) ao referido contrato, conforme se depreende do Termo Aditivo Contratual juntado no processo em exame.

3. Cumpre destacar que os contratos licitatórios poderão ser alterados quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo quantitativo do seu objeto, nos limites permitidos por lei

4. O art. 132 da Nova Lei de Licitações prevê que a formalização do termo aditivo é condição imprescindível para a execução, pelo contratado, de prestações determinadas pela Administração Pública no curso do contrato

5. Observamos que tais disposições foram plenamente observados, bem como o primado da indisponibilidade do interesse público para que o fornecimento alimentação à Câmara não seja cessado

6. hipótese em que configurando assim o interesse público, manifesto-me, portanto, favorável à legalidade da Minuta do Instrumento do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 555/2024.

RELATÓRIO

Veio para análise jurídica a minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 555/2024 (oriundo do Pregão Eletrônico n.º 99901/2024), firmado com a empresa J.D.P. PANIFICAÇÃO LTDA (CNPJ n.º 03.675.655/0001-58).

O objeto do contrato é a aquisição de gêneros alimentícios, a fim de suprir as necessidades de alimentação dos servidores, vereadores do prédio da Câmara,



seus anexos e eventos realizados de acordo com as necessidades da Câmara Municipal de Barcarena/PA.

O termo aditivo visa o acréscimo de aproximadamente 25% da quantidade, perfazendo o valor aditivo de R\$ 58.287,50 (cinquenta e oito mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) ao referido contrato, conforme se depreende do Termo Aditivo Contratual juntado no processo em exame, uma vez que o quantitativo inicialmente contratado não vem suprimindo integralmente as necessidades da Câmara Municipal.

Distribuídos regularmente os autos, cabe-nos a manifestação quanto às formalidades e legalidade do referido instrumento.

É breve o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Primeiramente, destaca-se que, quanto à análise do presente Processo Administrativo, por se tratar de contratação de empresa para fornecimento de bens e materiais, com o objetivo de suprir as demandas existentes nesta Casa Legislativa, resta atraída a incidência das normas gerais estabelecidas na Lei nº 14.133/2021.

Cumprido destacar que, segundo a legislação, os contratos licitatórios poderão ser alterados quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo quantitativo do seu objeto, nos limites permitidos por lei:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

[...]

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Além disso, o art. 132 da mesma Lei prevê que a formalização do termo aditivo é condição imprescindível para a execução, pelo contratado, de prestações determinadas pela Administração Pública no curso do contrato:

Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.



No caso em questão, verifica-se que todas as disposições foram integralmente cumpridas, assim como o princípio da indisponibilidade do interesse público, assegurando o pleno fornecimento de alimentação à Câmara. Conforme justificativa, o quantitativo inicialmente contratado não vem suprindo integralmente as necessidades da Câmara Municipal.

Destaca-se, ainda, que a empresa contratada continua operando com preços justos e vantajosos ao erário. Assim, uma vez que a Administração Pública observou a eficiência e a economicidade para concluir pela prorrogação do contrato, princípios indispensáveis ao processo licitatório; e que verificou a regularidade fiscal da empresa contratada, nos termos do §4º do art. 91 da Lei n.º 14.133/2021, não se identifica qualquer empecilho à formalização do termo aditivo em análise.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto na Lei n.º 14.133/2021, hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, manifesto-me, portanto, **favorável à legalidade** da Minuta do Instrumento do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 555/2024, com vistas ao acréscimo de aproximadamente 25% da quantidade, perfazendo o valor aditivo de R\$ 58.287,50 (cinquenta e oito mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

É o parecer.

Barcarena/PA, 21 de novembro de 2025.

FÁBIO AUGUSTO MARTINS MAGNO
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA
OAB/PA 19.229

MARCELO LIMA LAVAREDA DA GRAÇA
ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA
OAB/PA 14.635



CÂMARA
MUNICIPAL DE BARCARENA
O Poder Legislativo a Serviço do Povo

CNPJ: 22.943.229/0001-00
RUA LAMEIRA BITTENCOURT, 688 - CENTRO
CEP: 68.445-000 - FONE: 91 3753-3102 / 3104
BARCARENA - PARA